



DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA FISCAL

Folha nº 024  
Processo nº 414.000.134/2014  
Rubrica: [assinatura] Matrícula: 342912

Parecer n. 0099/2014-PROFIS/PGDF  
Processo n. 0414.000134/2014  
Interessado: SUGEP/SEAP  
Assunto: ação administrativa

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.  
Procurador-Geral do DF, em 25/06/2014 e  
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/20\_\_\_\_.

DIREITO TRIBUTÁRIO. BASE DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 8.212/90. CONSULTA ACERCA DE DIVERSAS VERBAS SALARIAIS. RECOMENDAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO INSTRUÍDO COM O ACORDO COLETIVO OU DECISÃO JUDICIAL QUE TENHA ASSEGURADO SUA PERCEPÇÃO. INVIABILIDADE DE EXAME GERAL E ABSTRATO DE TODAS AS RUBRICAS LISTADAS NA CONSULTA FORMULADA.

1. A hipótese de incidência da contribuição previdenciária nos termos do inciso I, art. 22 da Lei n. 8.212/91 está vinculada ao pagamento de remunerações destinadas a retribuir o trabalho pelos serviços prestados ou pelo tempo à disposição do empregado ou trabalhador avulso à empresa (no caso o ente público) ou tomador dos serviços;
2. A análise das verbas salariais pagas especificamente em razão de acordo coletivo ou decisão judicial depende do exame particular de cada uma delas e, para isso, recomenda-se a instrução de processo administrativo individual com o acordo coletivo ou a decisão judicial que tenha assegurado sua percepção;
3. Da jurisprudencial examinada neste parecer evidencia-se a não incidência da contribuição previdenciária prevista na Lei n. 8.212/90 sobre o auxílio-creche, vale transporte e terço constitucional de férias.

Ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal – PROFIS,

I. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal informa que analisou inúmeras rubricas existentes na folha de pagamento do Distrito Federal, tendo destacado dúvida jurídica acerca da incidência da contribuição previdenciária, na forma estabelecida nos arts. 22 e 28 da Lei n. 8.212/1991, relativamente a 39 (trinta e nove) delas, as quais se encontram listadas às fls. 18/20.

A consulta formulada à Procuradoria-Geral diz respeito à correta base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária prevista na Lei n. 8.212/91, notadamente excluindo-a quando se tratar de verbas salariais revestidas de natureza indenizatória.

Eis, em síntese, o relatório.



DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA FISCAL

25  
414.000.134/2014  
Matrícula: 34291

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A contribuição previdenciária a cargo do empregador, seja ele ente público ou privado, tem fundamento constitucional no art. 195, I, 'a', *verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A hipótese de incidência da contribuição previdenciária nos termos do inciso I, art. 22 da Lei n. 8.212/91 está vinculada ao pagamento de remunerações destinadas a retribuir o trabalho pelos serviços prestados ou pelo tempo à disposição do empregado ou trabalhador avulso à empresa (no caso o ente público) ou tomador dos serviços, conforme disposição abaixo reproduzida, *verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria Lei n. 8.212/91 cuidou de definir o que se entende por salário de contribuição, adotando-o como base de cálculo, para efeito de incidência da contribuição previdenciária, senão vejamos:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos



DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA FISCAL

Folha nº: \_\_\_\_\_

26

Processo nº: 414.000.134/2014

Matrícula: 342891

habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Depreende-se da leitura completa das disposições normativas que o salário-maternidade, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina), as diárias pagas quando excedentes a cinquenta por cento da remuneração mensal integram o salário de contribuição, tendo a legislação excluído expressamente as parcelas abaixo enumeradas, *verbis*:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
  1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
  2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
  3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
  4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
  5. recebidas a título de incentivo à demissão;



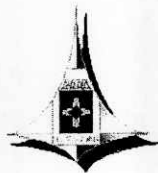
DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA FISCAL

Folha nº: 27

Processo nº: 414000/134/2014

Rubrica: Matrícula: 34291

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades



DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA FISCAL

Folha nº: 28

Processo nº: 419000134/2014

Rubrica: h Matrícula: 34291

desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

Em regra não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária por se tratar de verbas indenizatórias aquelas parcelas pagas pelo empregador ou tomador de serviço que não sejam decorrentes da contraprestação efetiva de trabalho, ou que esteja posto à disposição do empregador.

A análise dos autos, objeto de consulta, revela que diversas rubricas ali apontadas dizem respeito a situações específicas e que demandam, por isso, exame individual, notadamente com as fontes que as instituíram, como por exemplo: 'adicional de quebra de caixa' contido no Acordo Coletivo de Trabalho – ACT 2013/2015 do Metrô (rubrica 1019), ou mesmo, tome-se também como exemplo, a decisão judicial que tenha assegurado indenização de transporte – rubrica 1273.

Não poderíamos em uma análise geral e abstrata definirmos a base de incidência da contribuição previdenciária prevista na Lei n. 8.212/90 de verbas salariais específicas sem antes examinar concretamente cada uma delas e, para isso, torna-se imprescindível a instrução do processo com o acordo coletivo ou a decisão judicial que tenha assegurado sua percepção.

Recomenda-se, ainda, que para cada rubrica salarial objeto de questionamento acerca da incidência da contribuição previdenciária seja aberto processo administrativo específico, instruído com a fonte jurídica



DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA FISCAL

Folha nº: 29  
Processo nº: 414000/34/2014  
Rubrica: \_\_\_\_\_ Matrícula: 24291

acordo coletivo ou decisão judicial, de modo a propiciar um exame mais preciso.

Não obstante esta sugestão, deduz-se da lista constante às fls. 18/20 destes autos verbas salariais de caráter geral, previstas em lei, como no caso das horas extras, auxílio creche, vale transporte, auxílio alimentação e terço constitucional de férias, o que nos permite avançar na análise destes pontos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se mostrado favorável ao entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória, conforme as ementas dos julgados abaixo reproduzidas, *verbis*:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor;

II - Agravo regimental improvido.

(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

(AI 710361 AgR/MG, Rel (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 07/04/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a



DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA FISCAL

Folha nº: 30  
Processo nº: 414.000.134/2014  
Rubrica: [assinatura] Matrícula: 3429/2

incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AI 727958 AgR/MG, Rel (a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 16/12/2008)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes". (grifamos)

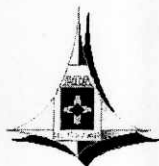
(RE 587941 AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 30/09/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. **Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.** Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 30.3.2007).

O Plenário do STF, numa abordagem mais ampla e aprofundada, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria nos autos do Recurso Extraordinário 593.068, relatado pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa, cuja ementa segue abaixo:

CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO).

1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido



DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA FISCAL

Folha nº 31  
Processo nº: 414000/134/201  
Rubrica: Matrícula: 2429

ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição).

2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida”.

É certo que a efetiva consolidação jurisprudencial da tese está inegavelmente condicionada ao julgamento definitivo, pelo Plenário do STF, do mérito do referido RE 593.068, contudo, as duas Turmas do STF já reconhecem a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, motivo pelo qual nos faz antever a posição a ser adotada pela Corte Suprema.

O Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, da mesma forma, afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, conforme nota-se das decisões abaixo colacionadas, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 26 E 79 DA LEI 11.941/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA VINCULANTE N. 10. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias.

2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011.

3. Verificada a ausência de prequestionamento em relação ao art. 89, §3º, da Lei 8.212/91, impõe-se a aplicação da Súmula 282/STF.

4. Inexiste violação à Súmula Vinculante 10/STF e ao art. 97 da Constituição Federal, porquanto não houve o afastamento nem a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos suscitados pela Fazenda Nacional (arts. 22, I e 28, I e §9º da Lei 8.212/91), mas tão-somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, nos moldes do assentado no julgamento do Recurso Especial





DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA FISCAL

32  
4/4000/34/2014  
342912

Repetitivo 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 18/03/2014). Precedentes: AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 29/04/2014; AgRg no AREsp 223.988/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 09/05/2013.

5. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1276018/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, Dje 29/05/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, bem como sobre o terço constitucional de férias.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1426366/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, Dje 27/05/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.230.957/RS, assentou o entendimento que no regime geral da Previdência Social não incide contribuição previdenciária sob as verbas referentes ao terço constitucional de férias, pois tal importância possui natureza indenizatória/compensatória e não constitui ganho habitual do empregado. E quanto à importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 480.636/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, Dje 19/05/2014)



DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA FISCAL

Rubrica:

414000134/2014

Matricula: 3429/12

33

O mesmo se diz em relação à incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, tendo o STJ definido que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência, fazendo-se editar a Súmula 310/STJ: o Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.

Veja-se também o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

[...]2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)

Na mesma linha de inteligência, o STJ também tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte, suscitando posicionamento do STF sobre o assunto, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial.



DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA FISCAL

34  
414000(34)/2014  
Protocolo: 34 2912

2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.

3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010.

Medida cautelar procedente.

(MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

A verba paga a título de auxílio alimentação reserva uma particularidade, pois segundo a jurisprudência do STJ, abaixo colacionada, não incide contribuição previdenciária 'em relação ao auxílio-alimentação, que, pago *in natura*, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação', *verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago *in natura*, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28.9.2010).

2. A Súmula 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1426319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Por fim, relativamente às verbas pagas a título de horas extras, o STJ, recentemente, em julgamento proferido pela 1ª Seção - REsp 1.358.281, submetido ao rito do recurso repetitivo (acórdão ainda sujeito à publicação), decidiu que incide contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional



DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA FISCAL

Folha nº: 35  
Processo nº: 414.009/134/2014  
Matrícula: 34.2912

noturno e adicional de periculosidade, em virtude da natureza remuneratória dessas verbas.

Esta decisão seguiu o entendimento que vinha sendo mantido pelo STJ acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extraordinárias pelo seu caráter remuneratório, senão vejamos, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. As ações ajuizadas, a partir de 09 de junho de 2005, para a repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação têm o respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento (CTN, art. 150, § 1º). A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1290401/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório.

Precedentes desta Corte.

2. Sobre as férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 20.10.2008), no qual foi consignado que: "A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), por



DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA FISCAL

Folha nº: 36  
Processo nº: 419 000 134/2014  
Rubrica: [assinatura] Matrícula: 34 2912

integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária." 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual "É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária".

4. Recurso especial provido.

(REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009)

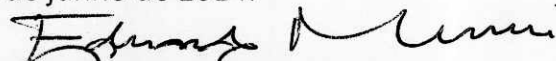
### III. CONCLUSÃO

Ante os fundamentos apresentados, sob análise do contexto jurisprudencial acima destacado, conclui-se o seguinte:

a) a análise das verbas salariais pagas especificamente em razão de acordo coletivo ou decisão judicial depende do exame particular de cada uma delas e, para isso, recomenda-se a instrução de processo administrativo individual com o acordo coletivo ou a decisão judicial que tenha assegurado sua percepção;

b) da jurisprudencial acima colacionada evidencia-se a não incidência da contribuição previdenciária prevista na Lei n. 8.212/90 sobre o auxílio-creche, vale transporte e terço constitucional de férias, nas condições acima dispostas.

Submeto à superior apreciação.  
Brasília-DF, 05 de junho de 2014.

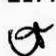
  
Eduardo Muniz Machado Cavalcanti  
Procurador do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA FISCAL



PROCESSO N. : 414.000.134/2014  
INTERESSADO : SUGEP/SEAP  
ASSUNTO : AÇÃO ADMINISTRATIVA

Folha n.: 37  
Processo n.: 414.000.134/2014  
Matrícula: 217730-7  
Rubrica: 

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral,

Apresento à consideração de Vossa Excelência o Parecer n. 0099/2014 – PROFIS/PGDF, da lavra do Dr. Eduardo Muniz Machado Cavalcanti, acostado às fls. 24-36, em que sustentou a não incidência de contribuição previdenciária sobre algumas das verbas apontadas pelo órgão consulente, quais sejam, o terço constitucional de férias, auxílio-creche, auxílio alimentação, auxílio-transporte, horas extraordinárias, adicionais noturnos e de periculosidade.

Ressalvou-se, por outro lado, que o pronunciamento conclusivo consignado no parecer limita-se às parcelas com assento legal, já que quanto àquelas pagas por força de Acordo Coletivo de Trabalho ou determinação judicial, faltam informações específicas acerca de suas características ou forma de aplicação, sem o que o consultor fica impedido de manifestar-se sobre a natureza das mesmas.

Anuo com esta objeção do procurador, e entendo prudente acrescentar apenas que também o auxílio-saúde não configura base de cálculo de contribuição previdenciária. É que tal verba, a par de não remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ou servidor público, consiste apenas num investimento na saúde do mesmo.

Desta forma, diante da natureza indenizatória de tal verba, e por não ter o Estado sozinho condições de concretizar o direito constitucional à saúde, o legislador, através da Lei 10.243/01, alterou o artigo 458, §2º da CLT, para esclarecer que o auxílio-saúde ou assistência médica não possui natureza salarial, em consonância com a literalidade do art. 28, §9º, alínea “q” da Lei n. 8.212/91.

Nessa toada, por aderir às razões e conclusões sustentadas pelo parecerista, aprovo o Parecer n. 0099/2014-PROFIS/PGDF, com o acréscimo acima registrado, submetendo-o à análise de Vossa Excelência.

Brasília, 16 de junho de 2014.

**BRUNO PAIVA DA FONSECA**  
Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal

JAS



DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL



PROCESSO Nº: 414.000.134/2014  
INTERESSADO: SUGEP/SEAP  
ASSUNTO: Ação administrativa

Folha nº	38
Processo nº	414.000.134/2014
Rubrica	gr
Matrícula nº	26.863-1

No uso da delegação de competência prevista no inciso IX do art. 1º da Portaria 56, de 27 de fevereiro de 2014, **APROVO O PARECER Nº 0099/2014 – PROFIS/PGDF**, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Eduardo Muniz Machado Cavalcanti, com o acréscimo consignado na cota de fl. 37, subscrita pelo eminente Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal – PROFIS, Bruno Paiva da Fonseca.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Em 25/6/2014.

**MÁRCIA CARVALHO GAZETA**  
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral do Distrito Federal



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Procuradora-Geral  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



**PROCESSO Nº:** 072.000.365/2014  
**INTERESSADA:** EMATER - DF  
**ASSUNTO:** Alteração Tabela  
**MATÉRIA:** Fiscal

Folha:	88
Processo:	072.000.365/2014
Rubrica:	
Mat.: 39.851-9	

**EMENTA:**

**DIREITO TRIBUTÁRIO E TRABALHISTA. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-CRECHE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**

1. A interpretação que a jurisprudência confere ao artigo 389, §1º, da CLT, ao artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, ao artigo 214, §9º, do Decreto nº 3.048/99, bem como à Portaria MTE nº 3.296/86, determina que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio creche apenas quando este é pago mediante comprovação das despesas suportadas pelo empregado.
2. Pela mesma razão, em atenção ao artigo 15, §6º, da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 28, §9º, "s", da Lei nº 8.212/91, o auxílio-creche integra a base de incidência do FGTS se não há comprovação das despesas correspondentes.
3. A natureza indenizatória do terço constitucional de férias não elide a incidência de descontos a título de FGTS, à míngua de expressa ressalva legal quanto à sua exclusão da referida base de cálculo.
4. Parecer que se aprova parcialmente.

Trata-se de consulta encaminhada pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do DF sobre possível divergência entre os entendimentos lançados no Parecer nº 099/2014-PROFIS/PGDF e na manifestação jurídica de fls. 62/71, produzida no âmbito da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal (EMATER), no que concerne à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche auferido pelos empregados celetistas, bem como acerca do recolhimento de FGTS sobre a referida parcela e o terço constitucional de férias.

O Parecer nº 099/2014-PROFIS/PGDF, de autoria do ilustre Procurador do Distrito Federal Eduardo Muniz Machado Cavalcanti, aprovado em todas as instâncias competentes, recebeu a seguinte ementa:



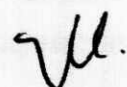
**DIREITO TRIBUTÁRIO. BASE DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 8.212/90. CONSULTA ACERCA DE DIVERSAS VERBAS SALARIAIS. RECOMENDAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO INSTRUÍDO COM O ACORDO COLETIVO OU DECISÃO JUDICIAL QUE TENHA ASSEGURADO SUA PERCEPÇÃO. INVIABILIDADE DE EXAME GERAL E ABSTRATO DE TODAS AS RUBRICAS LISTADAS NA CONSULTA FORMULADA.**

1. A hipótese de incidência da contribuição previdenciária nos termos do inciso I, art. 22 da Lei n. 8.212/91 está vinculada ao pagamento de remunerações destinadas a retribuir o trabalho pelos serviços prestados ou pelo tempo à disposição do empregado ou trabalhador avulso à empresa (no caso o ente público) ou tomador dos serviços;
2. A análise das verbas salariais pagas especificamente em razão de acordo coletivo ou decisão judicial depende do exame particular de cada uma delas e, para isso, recomenda-se a instrução de processo administrativo individual com o acordo coletivo ou a decisão judicial que tenha assegurado sua percepção;
3. Da jurisprudência examinada neste parecer evidencia-se a não incidência da contribuição previdenciária prevista na Lei n. 8.212/90 sobre o auxílio-creche, vale transporte e terço constitucional de férias.

Ao interpretar o referido opinativo, a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal (EMATER) passou a adotar novos critérios de exação sobre algumas rubricas, deixando de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS sobre os valores acima mencionados.

A Assessoria Jurídica da Empresa, contudo, antevendo possível responsabilização tributária, recomendou o retorno aos procedimentos originais em relação às referidas verbas.

Argumentou que o pagamento do auxílio-creche no âmbito da EMATER não está abarcado pela Súmula 310 do STJ, que fundamenta o parecer anterior desta Procuradoria no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária. Isso porque, segundo a manifestação de fls. 62/71, esse benefício é pago em função de acordo coletivo de trabalho de forma diversa daquele previsto na legislação trabalhista. Pelo acordo, não tem essa verba a natureza indenizatória que asseguraria a não incidência tributária, porquanto paga em valor fixo e independentemente de comprovação dos gastos correspondentes. Seria, portanto, verba de natureza utilitária e remuneratória, a ser incluída no salário-contribuição para fins de base de cálculo da contribuição previdenciária.



Quanto ao recolhimento do FGTS sobre o terço constitucional de férias, ponderou não ter sido esse ponto abordado especificamente no Parecer nº 099/2014-PROFIS/PGDF e, após fundamentação legislativa e jurisprudencial, concluiu sobre a necessidade de retorno de referido recolhimento por parte da EMATER.

Ao apreciar o caso, o parecer ora analisado concluiu que o auxílio-creche pago aos empregados da EMATER na forma acordada coletivamente está abrangido pela Súmula 310 do STJ. Ponderou, ao final, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

Sobre o recolhimento do FGTS sobre o terço de férias, opinou pelo não recolhimento, invocando a natureza indenizatória desse adicional, amplamente difundida no Parecer nº 99/2014-PROFIS/PGDF.

Discordo, entretanto, dos fundamentos e conclusões alcançados no presente opinativo.

Iniciando-se pelo exame da natureza do auxílio-creche pago aos empregados da EMATER, transcreve-se a cláusula décima quarta do Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2015 (fl. 37):

A EMATER/DF concederá mensalmente e mediante comprovação, auxílio-creche ou pré-escola aos seus empregados que tiverem filhos ou dependentes, inclusive adotados legalmente, com idade de até 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, no valor de R\$ 486,45 (quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) retroativo a 1º de março de 2013 e R\$ 515,64 (quinhentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos) a partir de 1º de março de 2014, por dependente legal.

Deve-se observar, desde logo, que o benefício é concedido não sob a forma de reembolso de valores efetivamente dispendidos com o custeio de creches para os filhos dos empregados da Empresa. Trata-se de valor fixo, cujo pagamento depende, tão somente, da comprovação da existência de filhos dentro da faixa etária ali prevista.

Forçoso concluir, portanto, que a natureza do benefício com o mesmo nome a que se refere a Súmula 310 do STJ, fundamento invocado no Parecer nº

0099/2014-PROFIS/PGDF para defender a não incidência da contribuição previdenciária, diverge essencialmente daquele previsto no Acordo Coletivo da EMATER. A essa conclusão se aporta tanto a partir da análise dos julgados que serviram de precedentes à elaboração da Súmula, como da própria legislação trabalhista acerca do tema.

Colhem-se das ementas dos julgados abaixo transcritas, tidas como representativas do entendimento sumular, nítida ideia de que o auxílio-creche a que o Enunciado se refere tem caráter indenizatório, porquanto corresponde ao reembolso dos gastos efetivos com a contratação de creches a título de substituição da obrigação prevista no art. 389, §1º, da CLT<sup>1</sup>:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AUXÍLIO-CRECHE. DECRETOS-LEIS 1.910/81 E 2.318/86.**

- O denominado auxílio-creche constitui, na verdade, indenização pelo fato de a empresa não manter creche em seu estabelecimento. Como ressarcimento, não integra ao salário-contribuição, para efeito de incidência da contribuição SOCIAL.

(STJ. EResp 413322/RS. Primeira Seção. Relator Min. Humberto Gomes de Barros. DJ de 14/04/03).

**PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.**

1. O voto condutor do julgado estabeleceu a distinção entre o auxílio-creche (em cumprimento ao art. 389, §§ 1º e 2º da CLT) e a ajuda de custo para deslocamento noturno, concluindo que a primeira hipótese tem natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição, enquanto que na segunda hipótese, constitui-se gratificação, sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

2. Inexistência de contradição, mas inconformismo da parte.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ. REsp 365984/PR. Segunda Turma. Relator Min. Eliana Calmon. DJ de 02/12/02)

**EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO CRECHE/BABÁ. ININCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE.**

1. Consoante reconhecido pelo próprio Ministro da Previdência Social (Parecer CJ/n. 57/96), o reembolso-creche previsto na Portaria MTb. 3.296/86 não integra o salário de contribuição, sendo inequívoco a natureza indenizatória da verba.

<sup>1</sup> Art. 389 - Toda empresa é obrigada:

.....

§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

JAS/AVC

- 2. Verba honorária. O recorrente não tem legítimo interesse de impugnar a parte da decisão que lhe foi favorável.
  - 3. Recurso especial improvido.
- (STJ. REsp 228815 / RS. Segunda Turma. Relator Min. Francisco Peçanha Martins. DJ de 11/09/00)

A possibilidade de substituição da obrigação ditada pela CLT é expressamente prevista na Portaria nº 3.296/1986 do Ministério do Trabalho e Emprego:

**Art. 1º - Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de Reembolso-Creche, em substituição à exigência contida no § 1º, do art. 389, da CLT, desde que obedeçam as seguintes exigências:**

**I - o reembolso-creche deverá cobrir, integralmente, despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza, pelo menos até os seis meses de idade da criança, nas condições, prazos e valor estipulados em acordo ou convenção coletiva, sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade;**

**II - O benefício deverá ser concedido a toda empregada-mãe, independente do número de mulheres do estabelecimento, e sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade. III - As empresas e empregadores deverão dar ciência às empregadas da existência do sistema e dos procedimentos necessários para a utilização do benefício, com a afixação de avisos em locais visíveis e de fácil acesso para os empregados. IV - O reembolso-creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com a mensalidade da creche.**

A partir dessa autorização, percebe-se que todas as demais normas sobre o tema relacionam a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche à sua natureza compensatória, sob a forma de reembolso.

Confirmam-se os preceitos a seguir, em ordem hierárquica:

**Lei nº 8.212/1991 – LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:**

(...)

**§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:**

(...)

**s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade,**

**quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;**  
(Grifei)

Decreto nº 3.048/1999 – REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

XXIII - o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança, **quando devidamente comprovadas as despesas;** (Grifei)

Esse é o contexto em que foi editada a Súmula 310 do STJ, conforme revelam os precedentes *supra* transcritos.

Reforça a intelecção acima o Parecer nº PGFN/CRJ nº 2.271/2013, cuja cópia segue anexa à presente cota. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao tratar da dispensa de recursos e até mesmo de contestação contra decisões ou em ações com fundamento na reiterada jurisprudência sobre o tema, faz a seguinte ressalva no item 25 do Parecer em foco:

25. Não se deve olvidar que a dispensa para recorrer e contestar somente deve incidir sobre os autos em que efetivamente comprovadas as despesas realizadas a título de reembolso-babá, nos termos do Decreto n.º 3.265, de 29 de novembro de 1999, como salientado no Parecer PGFN/CRJ/N.º 466/2010, abaixo transcrito:

(...) que se oriente a carreira de Procuradores da Fazenda Nacional para que, quando se depararem com processos da espécie, não restando devidamente demonstrado nos autos a efetiva utilização do auxílio-creche para sua finalidade, sobre ele deve incidir tributação, e o Procurador da Fazenda responsável pela condução do respectivo processo deverá impugnar esta questão, bem assim recorrer de decisões judiciais contrárias a esse entendimento.

Com efeito, corrobora o exposto no parágrafo anterior o contido no texto do próprio Ato Declaratório n. 11, de 01/12/2008, publicado no D.O.U de 11/12/2008, que autoriza "a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante..." e, neste caso, a ausência de comprovação das despesas realizadas configura fundamento relevante a excepcionar a dispensa de contestar e recorrer.

Por fim, vale consignar, também, que a doutrina segue alinhada no mesmo sentido, como bem demonstram Ivan Kertzman e Sinésio Cyrino, na obra *Salário-de-Contribuição* (2ª edição. Salvador: Jus Podivm, 2010). Ali, defendeu-se

que a concessão do reembolso creche sem a obrigação de o beneficiário-empregado comprovar o gasto correspondente, como é comum em algumas normas coletivas, fará com que a Receita Federal do Brasil lance como débito a contribuição previdenciária sobre as importâncias contabilizadas pela empresa a tal título, com inversão do ônus da prova.

Conclui-se, portanto, que sobre o auxílio-creche pago aos empregados da EMATER em razão do Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2015 deve incidir a contribuição previdenciária a cargo da Empresa.

De outro lado, com relação ao recolhimento do FGTS sobre o auxílio-creche aqui enfrentado, verifica-se que, ao fazer expressa referência ao já colacionado artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/1991, o artigo 15, § 6º, da Lei 8.036/1990 expressamente exclui a multicitada parcela da base de incidência, *verbis*:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

(...)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Sobre o tema, esclarece Sérgio Pinto Martins<sup>2</sup>: "O FGTS não incide sobre o reembolso-creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observando o limite máximo de 6 anos de idade quando devidamente comprovados as despesas realizadas". A contrário senso, no caso concreto, à míngua da exigência de comprovantes dos dispêndios suportados pelos empregados da EMATER a título de auxílio-creche, a verba deverá ser considerada na base de incidência do FGTS.

Ull -

Folha:	91
Processo:	072.000365/2014
Rubrica:	R
Mat:	39.851-9

<sup>2</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. Manual do FGTS. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 157.  
JAS/AVC

Em último exame, a natureza indenizatória do terço constitucional de férias não afasta a incidência do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre referida parcela, conforme preconiza a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No âmbito daquela Corte Superior, Recurso Especial nº 1.436.897/ES, de relatoria do Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques, sustentou-se que a natureza da verba não tem o condão de retirá-la da base de cálculo do FGTS. Relevante colacionar, aqui, excerto do voto, que buscou fundamento inclusive no posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho<sup>3</sup> e restou acatado à unanimidade:

<sup>3</sup> Além do acórdão mencionado pelo Relator, outros podem ser citados:

a) RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO A MENOR DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, é sanção imposta ao empregador que não paga as parcelas rescisórias no prazo legal, não havendo previsão de sua incidência para a hipótese de pagamento incorreto ou insuficiente. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FGTS. PRESCRIÇÃO. Segundo o entendimento contido na Súmula 362 do TST, -É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho-. A discussão dos autos envolve o não recolhimento do FGTS sobre o terço constitucional pago ao longo do contrato, em relação aos quais incide a prescrição trintenária. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FGTS. Não se tratando de férias indenizadas - hipótese que atrairia a aplicação da Orientação Jurisprudencial 195 da SBDI-1 do TST - esta Corte tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. A decisão regional está em consonância com a Súmula 219, I, do TST, na medida em que manteve a sentença de origem que indeferiu o pedido de honorários advocatícios por não estar a Reclamante assistida pelo sindicato da sua categoria profissional. Recurso de Revista não conhecido. (RR - 154900-77.2007.5.17.0007, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 20/03/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/03/2013)

b) RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. -A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral- (Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1 desta Corte). DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. EXPURGOS. A condenação da reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, coaduna-se com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 333 da mesma Corte Superior. FGTS. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA. Esta Corte tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas. Precedentes. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. HORAS EXTRAS. A Corte Regional, ao considerar a jornada de trabalho declinada na petição inicial em relação ao período em que não houve a juntada dos cartões de ponto, decidiu em harmonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que -a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa da jornada de trabalho- (item I da Súmula nº 338). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 219 e com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, ambas desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §§4º e 5º, da CLT. FGTS. PRESCRIÇÃO. O acórdão recorrido foi proferido em desarmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, segundo a qual, na hipótese em que se pretende a incidência do FGTS sobre parcelas deferidas em juízo, a prescrição é a quinquenal, nos termos da Súmula nº 206. Isso porque se trata de pedido acessório, que

JAS/AVC

Outrossim, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Por sua vez, o art. 7º, III, da Constituição Federal estabeleceu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço consiste "em recolhimentos pecuniários mensais, em conta bancária vinculada em do trabalhador, conforme parâmetro de cálculo estipulado legalmente, podendo ser sacado pelo obreiro em situações tipificadas pela ordem jurídica, sem prejuízo de acréscimo percentual condicionado ao tipo de rescisão de seu contrato laborativo, formando, porém, o conjunto global e indiferenciado de depósitos um fundo social de destinação legalmente especificada" (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 7.ed. São Paulo: LTr, 2008 - p. 1266).

Trata-se de um depósito bancário vinculado, pecuniário, compulsório, realizado pelo empregador em favor do trabalhador, visando formar uma espécie de poupança para este, que poderá ser sacado nas hipóteses legalmente previstas. (MARTINS, Sérgio Pinto. Manual do FGTS. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010 - 27).

Vale destacar que o FGTS não possui caráter de imposto e nem se equipara à contribuição previdenciária, em virtude da sua natureza e destinação, pois trata-se de um direito de índole social e trabalhista.

O fato de o Estado fiscalizar e garantir esse direito, com vistas a efetivação regular dos depósitos não transmudam em sujeito ativo do crédito dele proveniente. O Estado intervém para assegurar o cumprimento da obrigação por parte da empresa, em proteção ao direito social do trabalhador. Assim, não se cuida de imposto e nem de contribuição previdenciária, não sendo possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para a contribuição previdenciária e o imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS.

A propósito destaca-se precedente do STF:

**FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, ART. 144.** A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 134328, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 02/02/1993, DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-01692-05 PP-00906)

Acerca da incidência do FGTS, vale destacar que o artigo 15 da Lei 8.036/1990, assim dispõe:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária

---

deve seguir a prescrição do principal. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. ( RR - 24200-98.2007.5.17.0011 , Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 08/06/2011, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2011)

JAS/AVC



vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

(...)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O art. 28, § 9º, "d" da Lei 8.212/1991, assim dispõe:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

O fato de o legislador optar por excluir da incidência do FGTS as mesmas parcelas de que trata o artigo 28, § 9º da Lei 8.212, apesar da aproximação dos conceitos, não significa que pretendeu o mesmo igualar a contribuição previdenciária a mesma base de incidência do FGTS, tratando-se de técnica legislativa.

Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência.

Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador.

Cumpra registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que "tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas" (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012).

O acórdão foi assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de

contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS.3. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, **impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas)**, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que **'tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas'** (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012). 4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador. 5. Recurso especial não provido." (REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014) (Grifei)

O precedente não segue isolado, na medida em que já serviu de paradigma para julgamento do Recurso Especial nº 1.384.024/ES, em fevereiro do corrente ano:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ILEGITIMIDADE DO INSS. FGTS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.**

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O recurso especial carece de interesse recursal quanto à alegação de legitimidade passiva da União, visto que as instâncias ordinárias em nenhum momento a excluíram da lide, limitando a reconhecer apenas a ilegitimidade passiva do INSS.

3. O INSS não possui legitimidade passiva para figurar em ações concernentes à inexigibilidade de FGTS.

4. **Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias**, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido fundo. REsp 1436897/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ. REsp 1384024 / ES. SEGUNDA TURMA. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 24/02/2015. DJe 03/03/2015) (Grifei)

Por tudo quanto exposto, **APROVO PARCIALMENTE O PARECER Nº 0547/2015-PRCON/PGDF**, concordando tão somente com a premissa nele lançada quanto à ausência de contrariedade entre o Parecer nº 99/2014-PROFIS/PGDF e o Parecer nº 117/2014 – ASJUR/EMATER.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, sugiro que o **CENTRO DE ESTUDOS** desta Procuradoria-Geral proceda às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a complementação do entendimento adotado através do Parecer nº 0099/2014 – PROFIS/PGDF. Repise-se, porém, que o presente pronunciamento não apresenta qualquer dissonância das conclusões proferidas em relação ao aludido precedente.

Em 22 / 06 / 2015.

  
**MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Após as providências sugeridas junto ao Centro de Estudos desta PGDF, restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 30 / 06 / 2015.

  
**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**  
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo